



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 389/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 03/06/2001**

**PROCESSO Nº 1/2798/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715183**

**RECORRENTE: OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS.**

Infração tributária tipificada nos arts. 113 e 761, do Decreto 21219/91. Tendo sido o levantamento de estoque elaborado com perfeição, e este apontar, como *in casu* ocorre, a existência de entrada de mercadorias sem nota fiscal, inegável o cometimento da infração tributária. Negado provimento aos recursos Voluntário e Oficial. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de autuação fiscal em razão de omissão de compras no valor de R\$ 93.387,98 (noventa e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), detectado através de levantamento realizado por ocasião do procedimento de fiscalização

Impugnação às fls. 203/205.

Levantamento pericial solicitado às fls. 213.

Decisão singular às fls. 374 a 378, foi pela parcial procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 386/397.

Após manifestação da Consultoria Tributária deste órgão, a Procuradoria do Estado se manifestou pela manutenção da decisão e pelo improvimento do Recurso.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR:

A decisão recorrida tem amparo em outras decisões deste Conselho. A jurisprudência assente neste órgão é pacífica com relação a casos como este; tendo sido o levantamento de estoque elaborado com perfeição, e este apontar, como *in casu* ocorre, a existência de entrada de mercadorias sem a correspondente emissão de nota fiscal, inegável o cometimento da infração tributária.


Por tais razões e pelos próprios fundamentos da decisão sob exame, é que voto pelo conhecimento de ambos os recursos, para que lhes sejam negados provimentos, no sentido de manter a decisão exarada na instancia singular, como sugere a douda Procuradoria do Estado.

É como voto.

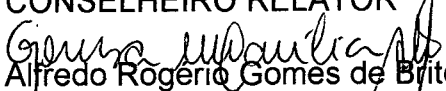
## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido AMBOS, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douda Procuradoria do Estado, conhecer dos Recursos, Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão de parcial procedência exarada na primeira instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 19 de setembro de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO